



LEI N° 1.593, DE 23 DE MARÇO DE 2022

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, REGULA O REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS – ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e na legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Procuradoria Geral do Município de São Miguel dos Campos é instituição permanente, a qual compete o exercício das funções de Advocacia Geral do Município atribuídas pela Lei Orgânica Municipal.

§1º À Procuradoria Geral do Município de São Miguel dos Campos cabe a consultoria e assessoramento jurídico ao Município, nos termos desta Lei.

Art. 2º São funções e competências da Procuradoria Geral do Município:

I - a representação judicial e extrajudicial do Município, das autarquias e fundações públicas municipais;

II - promover a inscrição e cobrança da dívida ativa do Município, das autarquias e fundações públicas municipais, bem como a cobrança de créditos de qualquer natureza que lhe pertençam;

III - executar as funções de consultoria jurídica e assessoramento jurídico ao Prefeito Municipal e aos Órgãos da Administração direta e indireta do Município;

IV - representar ao Prefeito sobre medidas de ordem jurídica que lhe pareçam devam ser adotadas tendo em vista o interesse público e a boa aplicação da legislação em vigor;

V - velar pela legalidade dos atos da Administração municipal, representando ao Prefeito quando constatar infrações e propondo medidas que visem corrigir as ilegalidades encontradas, inclusive a anulação dos atos e a punição dos responsáveis;

VI - requisitar a qualquer órgão da Administração municipal, fixando prazo, os elementos de informação necessários ao desempenho de suas atribuições, podendo a requisição, em caso de urgência, ser feita verbalmente;

VII - elaborar projetos de lei e atos normativos de competência do Prefeito Municipal, assistindo os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos no desempenho da competência para expedição de tais atos, que lhe deverão ser submetidos antes de sua edição;

VIII - avocar o exame de qualquer processo, administrativo ou judicial, em que



ocorra interesse de órgão da administração municipal;

IX - elaborar informações em mandados de segurança em que figurem como autoridades coatoras o Prefeito Municipal, Secretários Municipais, outras autoridades da Administração Direta, e dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas municipais;

X - proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira; e

XI - exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu regimento interno.

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município é órgão com autonomia técnica, administrativa e financeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - autonomia técnica: a competência para definir a orientação jurídica do Poder Executivo Municipal, nos termos desta lei, observadas as normas que regem a Administração Pública;

II - autonomia administrativa: a competência para, observadas as normas aplicáveis à Administração Pública Municipal em geral, definir seu respectivo regime de funcionamento, organizar seus serviços e órgãos e praticar os atos necessários à gestão de seus recursos financeiros, materiais e humanos, inclusive no tocante à administração de seu quadro próprio de Procuradores Municipais;

III - autonomia financeira: a garantia de dotações orçamentárias próprias que permitam o pleno funcionamento do órgão.

Art. 4º São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Município a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º A Procuradoria Geral do Município é composta dos seguintes órgãos:

I - Coordenadoria do Contencioso Judicial;

II - Coordenadoria do Consultivo e Administrativo;

III - Coordenadoria de Licitações e Contratos.

§1º A estrutura de cargos da Procuradoria Geral do Município de São Miguel dos Campos e respectivos vencimentos é a constante do Anexo Único desta Lei.

§2º Poderá ser implementado no âmbito da Procuradoria programa de Estágio, voluntário ou remunerado, direcionado a estudantes de graduação em Direito, com as atribuições definidas no Programa de Estágio, elaborado pelo Procurador Geral, prevendo atividades correlatas ao curso de graduação em Direito.

Art. 6º O cargo de provimento em comissão de assistente jurídico, constante do Anexo Único desta Lei, destina-se ao assessoramento dos Procuradores do Município e será preenchido por bacharéis em Direito com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 7º O cargo de provimento em comissão de secretário administrativo, constante do Anexo Único, destina-se ao desempenho das funções de secretariado interno da Procuradoria Geral do Município.

Art. 8º O cargo de provimento em comissão de subprocurador, constante do



Anexo Único, destina-se ao desempenho das funções de coordenação dos órgãos constantes do art. 5º, além de exercer regularmente a representação judicial e extrajudicial da Administração conforme a coordenação de competência.

§1º. As atribuições do Procurador Geral do Município, na ausência deste, serão desempenhadas por subprocurador por ele designado.

§2º. Fica estabelecido para o Subprocurador adicional de gratificação especial, no percentual de até 30% (trinta por cento), a ser implementado a critério da Administração Municipal.

CAPÍTULO III DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 9º. A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador Geral do Município, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os procuradores de carreira ou advogados de notável saber jurídico, reputação ilibada e com no mínimo 3 (três) anos de atividade advocatícia.

Parágrafo único. Fica estabelecido para o Procurador Geral adicional de gratificação especial, no percentual de até 100% (cem por cento), a ser implementado a critério da Administração Municipal.

Art. 10. Compete ao Procurador Geral do Município:

I - autorizar, ouvido previamente o Prefeito Municipal, a desistência, a transação, a confissão, a celebração de acordos, o recebimento, a outorga de quitação e a não interposição de recurso de decisão desfavorável ao Município, em qualquer grau de jurisdição, o que poderá ser regulamentado por portaria de sua lavra;

II - avocar o exame de qualquer processo, a defesa do Município em qualquer feito e a qualquer tempo, bem como atribuí-la a outro procurador;

III - representar o Município nas assembleias gerais de empresas de que participa, pessoalmente ou por procurador especialmente designado, bem como junto aos demais órgãos de deliberação coletiva;

IV - representar, na forma da legislação em vigor, acerca da constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais;

V - representar o Município, pessoalmente ou por Procurador designado, em escrituras públicas relativas a transações imobiliárias, inclusive de constituição de ônus real;

VI - propor ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade ou revogação de atos administrativos ilegais ou viciados;

VII - adotar as medidas necessárias à aplicação, uniformização e revisão da jurisprudência administrativa da Procuradoria Geral do Município;

VIII - despachar com o Prefeito Municipal, Secretários Municipais, dirigentes de órgãos, autarquias e fundações públicas sobre assuntos que interessam ao Município;

IX - superintender os serviços administrativos da Procuradoria Geral do Município, baixando portarias e expedindo instruções normativas;

X - outras atribuições que lhe sejam cometidas por Lei, regulamento ou que lhe



sejam delegadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município pode delegar atribuições a Procuradores especialmente designados.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES

Art. 11. Os pareceres da Procuradoria Geral do Município são de caráter opinativo e, após sua aprovação pelo Prefeito Municipal, têm força normativa, sendo de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Miguel dos Campos.

Parágrafo único. Somente o Prefeito Municipal, em despacho fundamentado, poderá dissentir dos pareceres emitidos.

Art. 12. Somente por provocação fundamentada do Prefeito Municipal, do Procurador Geral do Município ou de qualquer Procurador, será procedido o reexame de processo em que a Procuradoria tenha se pronunciado.

Art. 13. O Procurador do Município subscritor do parecer não estará sujeito à responsabilização em razão do conteúdo de sua manifestação técnico-jurídica, excetuando-se os casos de comprovada má-fé por parte do parecerista.

Art. 14. Os pedidos de informações e as diligências solicitadas pelos Procuradores do Município serão atendidos no prazo de 10 (dez) dias corridos, se outro não for fixado pelo Procurador, em razão de disposição legal ou da urgência.

Art. 15. Os Procuradores do Município podem requisitar processos e documentos a outros órgãos do Município, que os fornecerão de imediato.

§1º Nos casos de urgência, as requisições podem ser feitas verbalmente.

§2º Serão responsabilizados os servidores que deixarem de atender aos pedidos de informações, diligências ou requisições da Procuradoria Geral do Município.

§3º Além de ser responsabilizado, será punido com suspensão de até 30 (trinta) dias, dobrada a cada reincidência, o servidor que dificultar, retardar, recusar fornecer a informação, diligência, documento ou que informar falsamente.

CAPÍTULO V DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Art. 16. O quadro do cargo de Procurador do Município, organizado em carreira e de provimento efetivo, é composto por 04 (quatro) níveis e por 20 (vinte) classes, conforme designação a seguir:

I - Procurador do Município de 1^a Nível, classes "A" a "T";

II - Procurador do Município de 2^a Nível, classes "A" a "T";

III - Procurador do Município de 3^a Nível, classes "A" a "T";

IV - Procurador do Município de 4^a Nível, classes "A" a "T";

Art. 17. O ingresso na carreira de Procurador do Município dá-se no 1º Nível, classe "A", mediante concurso público de provas e títulos.



Art. 18. Para a inscrição de candidato ao concurso de ingresso na carreira de Procurador do Município é exigida a comprovação de ser brasileiro, graduado em direito e com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 19. O Procurador do Município goza da garantia de independência e das prerrogativas próprias dos advogados, em conformidade com o estabelecido na legislação profissional, inclusive quanto à imunidade pelas opiniões que emitir no exercício de suas funções.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO

Art. 20. É de vinte (20) horas semanais a carga horária a que são submetidos os Procuradores do Município.

Art. 21. Considerar-se-ão, para efeito de jornada de trabalho, os períodos de permanência e trânsito do Procurador do Município, a serviço, bem como as atividades de natureza intelectual desempenhadas fora das dependências da Procuradoria Geral do Município.

§1º. É vedada a tomada de pontos dos Procuradores Municipais, conforme súmula 9 (nove) do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§2º. Fica autorizado aos Procuradores do Município exercer as atribuições do cargo em regime de teletrabalho, desde que devidamente comunicado ao Procurador Geral do Município, ficando tal regime regulamentado por ato interno.

CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 22. A progressão horizontal é a passagem de uma classe para a outra imediatamente seguinte, dentro do mesmo nível, obedecendo a critérios de desempenho e o interstício mínimo de 01 (um) ano de permanência em cada classe.

§1º. A não realização de avaliação de desempenho no prazo estipulado no *caput* implica na progressão automática do procurador.

§2º. O percentual a ser acrescido no vencimento base de cada classe é de 5% (cinco por cento) em relação ao vencimento da classe anterior.

Art. 23. A progressão vertical é a passagem de um nível para outro, conforme titulação, independentemente da classe onde se encontre, conforme os seguintes critérios:

I – A progressão para o 2^a Nível dar-se-á para o Procurador que obtiver curso de pós-graduação *latosensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, com o acréscimo de 15% em relação ao vencimento do nível anterior.

II – A progressão para o 3^a Nível dar-se-á para o Procurador que obtiver curso de Mestrado, com o acréscimo de 20% em relação ao vencimento do nível anterior;

III – A progressão para o 4^a Nível dar-se-á para o Procurador que obtiver curso de Doutorado, com o acréscimo de 25% em relação ao vencimento do nível anterior.

§1º O Procurador que adquirir a nova titulação passará para o nível



correspondente e para a classe equivalente a que ele se encontrava, e terá acrescido o percentual à remuneração no mês subsequente à apresentação do competente certificado.

§2º Os cursos de que tratam os incisos I a III somente serão considerados se ministrados por instituição, nacional ou estrangeira, reconhecida pelos órgãos competentes.

Art. 24. Para os fins desta lei, Nível é o posicionamento verticalizado conforme titulação do ocupante na estrutura do cargo e Classe é a posição horizontal, dentro de cada Nível, que permite identificar o vencimento do ocupante conforme a amplitude estabelecida.

Art. 25. Aos atuais ocupantes do cargo efetivo de Procurador do Município fica assegurado o direito à progressão, computando-se o tempo de efetivo exercício desde o ingresso na carreira.

CAPÍTULO VIII DO REINGRESSO

Art. 26. O reingresso na carreira de Procurador do Município pode se dar por reintegração, reversão, aproveitamento ou recondução.

Art. 27. Reintegração é o reingresso do Procurador do Município em decorrência de decisão administrativa ou judicial, com resarcimento dos prejuízos resultantes de sua demissão, observadas as seguintes normas:

I - a reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado;

II - se o cargo estiver extinto ou ocupado, o reintegrado será posto em disponibilidade remunerada até seu aproveitamento.

Art. 28. Reversão é o retorno à atividade do Procurador do Município aposentado e se dará no mesmo cargo antes ocupado.

Art. 29. Aproveitamento é o reingresso do Procurador do Município que se achava em disponibilidade.

§1º O aproveitamento será obrigatório na primeira vaga que sobrevier à transferência à disponibilidade.

§2º Em nenhum caso poderá efetivar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade do Procurador do Município para o exercício do cargo.

Art. 30. Recondução é o retorno do Procurador estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Art. 31. As demais formas de provimento derivado serão aquelas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel dos Campos, cujas normas se aplicam subsidiariamente aos Procuradores do Município.



CAPÍTULO IX DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 32. Aos Procuradores do Município, além dos deveres comuns atribuídos aos funcionários públicos, incumbe:

I - desempenhar com zelo e presteza os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral do Município;

II - zelar pelos bens públicos confiados a sua guarda;

III - representar ao Procurador Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições; e

IV - sugerir ao Procurador Geral do Município a adoção de medidas para o aperfeiçoamento dos serviços do órgão.

Art. 33. É vedado ao Procurador do Município:

I - exercer a advocacia contra os interesses da pessoa jurídica de direito público que o remunera, assim como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas;

II - ocupar, ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo público, salvo um de magistério, quando houver compatibilidade de horário;

III - empregar, em expediente oficial, expressões ou termos desrespeitosos.

CAPÍTULO X DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 34. Pelas faltas que praticar no exercício do cargo, fica o Procurador do Município sujeito às penalidades disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador Geral do Município a aplicação das penalidades previstas na lei, exceto aquelas de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 35. A apuração das faltas será feita, quando for o caso, através de processo administrativo disciplinar, levado a efeito por comissão disciplinar designada pelo Procurador Geral do Município, com a obrigatoriedade de ser presidida por um procurador efetivo, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar, nos moldes previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, precederá, obrigatoriamente, a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

CAPÍTULO XI DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 36. Nos casos de licença, férias, impedimento, suspensão ou afastamento do Procurador do Município, os processos em que funcione serão redistribuídos entre os



demais Procuradores do Município.

§1º Caberá ao Procurador Geral do Município designar o substituto.

CAPÍTULO XII DAS PERCEPÇÕES

SEÇÃO I DAS VANTAGENS

Art. 37. Além da retribuição pelo efetivo exercício de cargo correspondente ao fixado em lei de acordo com a progressão funcional, ao Procurador do Município efetivo são deferidas as seguintes vantagens:

- I - Décimo Terceiro Salário;
- II - Férias de 30 (trinta) dias;
- III - Adicional de Férias;
- IV - Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário;
- V – Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso;
- VI - Indenização de Diárias;
- VII - Indenização de Transporte;

§1º Aplicam-se ao Procurador Geral do Município, aos subprocuradores e aos assistentes jurídicos as vantagens estabelecidas ao Procurador do Município efetivo enumeradas nos incisos I, II, III, VI e VII.

SUBSEÇÃO I DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 38. O décimo terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração total a que o Procurador fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 39. O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 40. O Procurador exonerado perceberá seu décimo terceiro, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 41. O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 42. O Procurador do Município fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos.



§1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo Procurador, e no interesse da Administração Pública.

Art. 43. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§1º O Procurador exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§2º A indenização será calculada com base na remuneração total do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§3º Em caso de parcelamento, o Procurador receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 44. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 45. Independentemente de solicitação, será pago ao Procurador, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 46. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 47. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias.

SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO

Art. 48. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao Procurador que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da Administração Pública;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de



resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de concurso público ou supervisionar essas atividades.

§1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico previsto nesta lei:

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo.

§2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo.

§3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

SUBSEÇÃO VI DAS DIÁRIAS

Art. 49. O Procurador do Município que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território estadual, nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, estabelecidos em decreto ou regulamento.

§1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;

§2º Não fará jus a diárias o Procurador que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 50. O Procurador que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o Procurador retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.



SUBSEÇÃO VII DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 51. Conceder-se-á indenização de transporte ao Procurador que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II DAREMUNERAÇÃO

Art. 52. Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 53. A Remuneração dos Procuradores Municipais será constituída pelo vencimento, fixado em lei de acordo com a progressão funcional, além das vantagens pecuniárias previstas no art. 37, incisos I a V desta lei.

§1º A remuneração do cargo efetivo é irredutível.

§2º O vencimento do cargo de Procurador do Município de 1^a Nível, classe "A", é o estabelecido no Anexo Único desta lei.

§3º Os valores remuneratórios fixados nesta lei poderão ser alterados mediante lei ordinária.

Art. 54. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 55. O vencimento e a remuneração não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 56. A contribuição previdenciária devida não incidirá sobre as parcelas de natureza indenizatória.

Art. 57. Salvo disposição específica mais benéfica, as revisões gerais aplicáveis aos servidores públicos municipais são extensíveis aos Procuradores Municipais.

CAPÍTULO XIII DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 58. Aplicam-se subsidiariamente aos Procuradores do Município as normas do Regime Jurídico Único dos servidores de São Miguel dos Campos referentes às férias, licenças e afastamentos.

Art. 59. São considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais os dias em que o Procurador do Município estiver afastado de suas funções em razão de:

I - licenças, salvo para trato de interesse particular ou para acompanhar o cônjuge;



II - cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudo, no exterior, ou noutras unidades da Federação, de duração máxima de dois (02) anos, mediante prévia autorização da autoridade competente;

III - disponibilidade remunerada, exceto para promoção;

IV - designação pelo Procurador Geral do Município para realização de atividade relevante e de interesse do Município;

V - exercício de cargos ou funções de direção de associação ou entidade fiscalizadora da profissão;

VI - atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação da Procuradoria Geral do Município;

CAPÍTULO XIV DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Art. 60. São prerrogativas dos Procuradores do Município:

I - não ser constrangido ou obrigado, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a lei e sua consciência ético-profissional;

II - requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, bem como, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

IV - irredutibilidade de vencimentos;

V - exclusividade quanto ao desempenho das atividades de representação jurídica do Município;

VI - dispensa de revista e franco e livre acesso aos locais sob fiscalização de autoridades policiais, devendo todo e qualquer agente do governo prestar-lhe todo o apoio e auxílio necessários ao desempenho de suas funções;

VII - receber honorários advocatícios decorrentes da sucumbência;

VIII - exercer o direito de livre associação e de greve, nos termos do artigo 37, inciso VI e VII da Constituição Federal;

IX - usar Carteira de Identidade Funcional, com validade em todo o território nacional, e com sistema de certificado digital;

X - ter acesso aos bancos de dados conveniados com o Município, a fim de melhor exercer suas funções institucionais;

XII - autonomia em suas posições técnico-jurídicas.

Art. 61. As garantias e prerrogativas dos Procuradores do Município são irrenunciáveis, intrasferíveis e inerentes ao exercício de suas funções.

§1º O exercício da advocacia institucional pelos integrantes da Procuradoria Geral do Município prescindirá de instrumento de procuração.

§2º As garantias e prerrogativas aqui previstas não excluem outras concedidas por lei.



CAPÍTULO XV DA CAIXA ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA

Art. 62. Fica instituída a Caixa Especial de Sucumbência - CES, pessoa jurídica de natureza privada e sem fins lucrativos, destinada à distribuição das verbas de sucumbência.

§1º É direito subjetivo dos procuradores o acesso e distribuição das verbas de sucumbência, nos moldes definidos por esta Lei.

§2º Compete aos procuradores efetivos a criação do Estatuto e a adoção das providências necessárias para o registro civil da CES.

Art. 63. A CES tem por objetivos:

I - o pagamento de honorários advocatícios, provenientes de processos judiciais, extrajudiciais, inscrição da dívida ativa dos contribuintes e sua execução administrativa ou judicial, cuja natureza é alimentar, aos Procuradores do Município, ocupantes do cargo de provimento efetivo, aos subprocuradores e ao Procurador Geral do Município, consoante arts. 22 e 23 da Lei Federal 8.906/1994 (EOAB), art. 85, §14 e §19 do Código de Processo Civil e art. 100, §1º da Constituição Federal;

II - o recebimento, na qualidade de depositário, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Município pertencentes ao quadro efetivo, aos subprocuradores e ao Procurador Geral do Município.

§1º O rateio e o repasse de honorários advocatícios dar-se-á da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) pertencente ao Procurador Geral do Município;

II - 30% (trinta por cento) aos subprocuradores, rateados em partes iguais;

III - 50% (cinquenta por cento) pertencente aos Procuradores municipais efetivos, rateados em partes iguais;

IV- 10% para a Procuradoria Geral do Município, para o custeio de equipamentos, instalações, aparelhamento, biblioteca, cursos, seminários e outros pagamentos, aplicações e investimentos, de interesse do órgão, conforme deliberação do conselho gestor.

§2º Caso extinto algum cargo instituído por esta lei, das categorias previstas no §1º, incisos II ou III, o percentual correspondente ao cargo extinto será redistribuído entre os ocupantes dessas categorias, ficando excluídos os ocupantes que pertencerem à categoria do cargo extinto.

§3º O pagamento dos honorários previstos no inciso I do *caput*, deverá ser partilhado mensalmente quando houver saldo referente aos honorários sucumbências e resultado de aplicações depositados na CES, não sendo considerados para efeito de cálculo dos proventos da inatividade e de pensões, nem computadas como base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 64. São receitas da CES:

I - honorários advocatícios de sucumbência concedidos em qualquer processo judicial aos procuradores do Município de São Miguel dos Campos;

II - honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município de São Miguel dos Campos realizada pela Procuradoria Geral do Município;

III - honorários advocatícios concedidos em razão de Lei, sentença ou convenção; e

IV - rendimentos provenientes da aplicação financeira bem como o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo.

Parágrafo único. Ficam os recursos da CES vinculados às finalidades específicas



desta Lei, devendo ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 65. A gestão da CES será realizada por um Conselho formado por no mínimo dois Procuradores do Município, ocupantes de cargo efetivo, escolhidos por ordem de antiguidade de ingresso na carreira, nos termos do disposto nesta lei e no Estatuto.

§1º São atribuições dos gestores da CES:

I - realizar a divisão das receitas da CES nos termos do inciso §1º do art. 63 desta Lei;

II - manter os controles necessários à execução orçamentário-financeira da CES;

III- assinar as movimentações financeiras da CES junto aos Bancos.

Art. 66. As contas mencionadas nesta Lei serão movimentadas, exclusivamente, através de depósitos e transferências.

Art. 67. O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados em conta bancária específica da CES.

Parágrafo único. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de São Miguel dos Campos, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ou órgão equivalente, deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária da CES específica para tal fim.

Art. 68. Não afasta o direito à percepção dos honorários advocatícios por seus beneficiários:

I - férias;

II - licenças e afastamentos previstos nesta lei e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

III - aposentadoria do Procurador Municipal efetivo.

Art. 69. Será excluído automaticamente do rateio das receitas da CES o servidor público efetivo integrante da Procuradoria Municipal, bem como o Procurador Geral e Subprocuradores, abrangidos pela presente Lei, que perder o cargo em decorrência de demissão, exoneração ou falecimento, ficando, porém, assegurada a percepção daquelas adquiridas até a superveniência da causa extintiva.

Art. 70. Os valores decorrentes do rateio das receitas do CES não constituem encargos do Tesouro Municipal, não são base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos servidores públicos.

Art. 71. Os honorários advocatícios serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções e de seus benefícios.

Parágrafo único. Os valores percebidos a título de honorários advocatícios não servirão de parâmetro, não influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste de seus beneficiários, nem mesmo incidirão no cômputo do décimo terceiro salário, abono de férias e adicional por tempo de serviço.

Art. 72. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos Procuradores Municipais o direito ao recebimento e forma de distribuição dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.



CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. O cargo de Procurador passa a ser denominado Procurador do Município.

Art. 74. Os atuais Procuradores serão enquadrados na classe de acordo com o tempo de serviço no referido cargo, nos termos desta Lei.

Art. 75. Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a instituir o Programa de Residência Jurídica, direcionado a bacharéis em Direito, como forma de cumprimento do estágio profissional previsto no artigo 9º, §4º, da Lei Federal nº 8.906/1994, selecionados por meio de processo seletivo público.

§1º O Programa de Residência Jurídica tem caráter de aprendizado e destina-se a proporcionar a bacharéis em Direito o conhecimento das atividades jurídicas exercidas pela Procuradoria Geral do Município, mediante orientação de Procurador do Município, por meio de atividades práticas e teóricas.

§2º Desde que haja disponibilidade orçamentária, a Procuradoria Geral do Município poderá conceder, anualmente, até 2 (duas) bolsas-treinamento a residentes jurídicos, a título de oportunidade de estágio profissional, que não poderá exceder 3 (três) anos de duração.

§3º A residência jurídica não cria vínculo empregatício entre o residente e a Administração Municipal.

§4º O Procurador Geral do Município, mediante portaria, estabelecerá:

I - as atividades a serem desempenhadas pelo residente jurídico, sendo-lhe vedada a prática de atividades privativas de Procurador do Município, bem como que vinculem a Administração Pública;

II - a carga horária de duração do estágio, a qual não poderá exceder 30 (trinta) horas semanais;

III - as demais regras atinentes ao Programa de Residência Jurídica.

Art. 76. Deverá ser consignada na Lei Orçamentária anual rubrica destinada ao custeio da Procuradoria Geral do Município.

Art. 77. Aplicam-se aos Procuradores Municipais o regime jurídico desta Lei, ressalvada, em caso de omissão, a aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e demais leis gerais referentes aos servidores públicos de São Miguel dos Campos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta Lei Complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Art. 78. O exercício da advocacia institucional pelos integrantes da Procuradoria do Município independe de instrumento de procuração.

Art. 79. A contratação de serviços advocatícios de advogados ou escritórios de advocacia deverá ser objeto de prévia consulta aos procuradores efetivos quanto à necessidade de especialização para a sua execução.

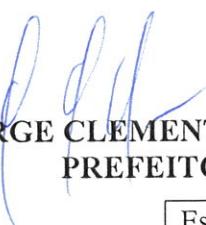
Art. 80. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 81. Ficam extintos todos os cargos de Procuradores ou Advogados

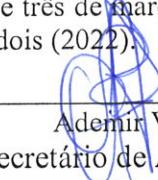


públicos que não estejam previstos nesta lei.

Art. 82. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta lei, especialmente os artigos 17 ao 31 da Lei nº 1.483/2017, no que se refere à normatização da Procuradoria Geral do Município.


GEORGE CLEMENTE VIEIRA
PREFEITO

Esta Lei foi publicada no Mural de Publicações e Registrada na Secretaria Municipal de Administração bem como através do Diário Oficial do Município, no dia vinte e três de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022).


Ademir Vieira Barros
Secretário de Administração e
Finanças



ANEXO ÚNICO

CARGO	VAGAS	VENCIMENTOS	SIMBOLOGIA
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
Procurador Geral	01	R\$10.000,00	PR.I/FC
Subprocurador	03	R\$6.000,00	PR.II
Assistente jurídico	02	R\$3.500,00	PR.III
Diretor Administrativo	01	R\$4.000,00	PR.IV
Secretário Administrativo	02	R\$1.500,00	PR.V
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO			
Procurador do Município de 1ª Nível, Classe A	02	R\$10.000,00	PR.1A
Agente administrativo	02	R\$2.500,00	-

Av. Dep. Diney Torres, s/n, Bairro Geraldo Sampaio | São Miguel dos Campos, Alagoas, 57240-000

Tel.: (82) 3271-1167 e 3271-1403 | Fax: (82) 3271-1429 | C.G.C. 12.264.222/0001-09